

PARECER JURÍDICO

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde de Bom Jesus do Tocantins/PA.

Assunto: Análise de viabilidade jurídica de adesão à Ata de Registro de Preços.

Adesão à Ata de Registro de Preços A/2022-003

**Adesão a Ata de Registro de Preços.
Aquisição de ambulância. Previsão no
instrumento convocatório. Requisitos
necessários. Observância. Viabilidade
jurídica.**

1 - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação do município de Bom Jesus do Tocantins, referente ao procedimento administrativo A/2022-003, cujo objeto consiste na adesão à Ata de Registro de Preços nº 013/2022-CPL, oriunda do Pregão Eletrônico nº 13/2022 – CPL/PMLV, firmada entre a Prefeitura Municipal de Lago Verde - MA e a empresa **P G AGUIAR VIEIRA E CIA LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.967.465/0001-72, cujo objeto é a contratação de empresa para futura e eventual aquisição de veículos novos para as Secretarias Municipais de Lago Verde – MA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

Constam dos autos: a) a solicitação do departamento interessado; b) pesquisa de mercado e mapa de cotação de preços; c) autorização do órgão gerenciador e aceite da empresa interessada; d) edital, ata de registro de preços e demais documentos pertinentes do Pregão Eletrônico nº 13/2022 – CPL/PMLV; e d) despacho contendo dotação orçamentária para aporte da despesa.

É o relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A obrigação de licitar encontra-se insculpida no art. 37, XXI da Constituição Federal, configurando limitação imposta à administração pública, em todos os seus níveis, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa na aquisição de bens ou contratação de serviços pelo Poder Público.

Não obstante, a Lei de Licitações estabelece um sistema de aquisição de bens e contratação de serviços, denominado registro de preços, pelo qual os interessados em vender bens ou prestar serviços ao Poder Público indicam valores e quantidades aplicáveis a eventual fornecimento, por determinado período.

Nesse sentido, o art. 15, II da Lei 8.666/93 estabelece que o sistema de registro de preços deverá ser utilizado, sempre que possível, para aquisições efetuadas pela Administração, sendo ainda aplicável ao Pregão Eletrônico, por força do disposto no art. 11 da Lei 10.520/2002.

O sistema de registro de preços encontra-se regulamentado em âmbito federal através do Decreto 7.892/2013 e, em âmbito estadual, pelo Decreto 991/2020.

Sobre o tema, leciona o Prof. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹:

Os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e do sistema de “carona” consistem na desnecessidade de repetição de um processo oneroso, lento e desgastante quando já alcançada a proposta mais vantajosa.

¹ FERNANDES. Jorge Ulisses Jacoby. Carona em sistema de registro de preços: uma opção inteligente para redução de custos e controle. Disponível em: << <https://www.jacoby.pro.br/Carona.pdf>>> Acesso em 06.07.2021.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS

Além disso, quando o carona adere a uma Ata de Registro de Preços, em vigor, normalmente já tem do órgão gerenciador – órgão que realizou a licitação para o Sistema de Registro de Preços – **informações adequadas sobre o desempenho do contratado na execução do ajuste.**

É importante não perder de vista que a licitação é um procedimento prévio a um contrato e quanto menos tempo e custo consumir mais eficiente é o processo.

Portanto, a adesão à ata de registro de preços já efetuada por outro órgão configura procedimento lícito e que garante maior economicidade de recursos públicos - financeiros e materiais – que seriam dispendidos com a realização de novo procedimento licitatório.

Além disso, como bem expôs o Prof. Ulisses Jacoby, a adesão confere maior celeridade às contratações públicas, permitindo à administração utilizar-se de um processo licitatório desenvolvido por outro órgão público - no qual houve o regular cumprimento do objeto pelo fornecedor – para a aquisição de bens ou prestação de serviços.

Isto posto, não obstante a evidente celeridade e economia de recursos públicos oriundos da adesão a registro de preços de outro órgão público, há requisitos a serem preenchidos no procedimento, a fim de que este ocorra dentro dos parâmetros definidos pela legislação em vigor.

Inicialmente, exige-se a previsão quanto à possibilidade de adesão no instrumento convocatório do órgão que realizou o registro de preços, o que se encontra observado no presente caso, em **razão da expressa previsão contida na Cláusula 14 do Edital do Pregão Eletrônico nº 13/2022-CPL/PMLV, da Prefeitura Municipal de Lago Verde:**

14. DO REGISTRO DE PREÇOS

14. A Comissão Permanente de Licitação – CPL é o órgão gerenciador responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos será o órgão responsável pelo gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente.

14.2. São órgãos participantes os órgãos ou entidades da administração pública que participam dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integram a Ata de Registro de Preços.

14.3. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão consultar a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos – Órgão Gerenciador para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

14.3.1. As aquisições ou contratações adicionais decorrentes da adesão à Ata de Registro de Preços não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens registrados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

14.3.2. O quantitativo decorrente das adesões à Ata de Registro de Preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Lado outro, devem ser preenchidos os requisitos dispostos no edital supramencionado (Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório – art.

3º, caput da Lei 8.666/93), em conjunto com as regras previstas no art. 22 do Decreto Federal 7.892/2013 e art. 24 do Decreto Estadual 991/2020, a seguir descritas:

- a) Comprovação da vantagem da adesão, bem como da compatibilidade entre a demanda interna do órgão interessado e a quantidade de itens pretendida;
- b) Aceite do fornecedor e do órgão gerenciador da ata;
- c) Observância aos limites quantitativos para a aquisição almejada;

No que se refere à vantajosidade da adesão, depreende-se da justificativa apresentada pela Comissão Permanente de Licitação que a adesão à ata da Prefeitura Municipal de Lago Verde é um processo menos moroso do que um processo licitatório comum, tornando-se bem mais simples e célere a contratação.

Ademais, consta dos autos o orçamento que demonstra que a contratação em questão apresenta um preço menor de que o de mercado, evidenciando a vantajosidade da adesão.

Quanto ao aceite do órgão gerenciador – Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Lago Verde – e do fornecedor – **P G AGUIAR VIEIRA E CIA LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.967.465/0001-72, também estão devidamente comprovados através dos documentos anexados ao processo administrativo.

Finalmente, observa-se que o quantitativo de material cuja aquisição se pretende obedece ao limite estabelecido no instrumento convocatório e na legislação em vigor, isto é, até o dobro dos quantitativos registrados para o órgão gerenciador (Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Lago Verde – MA).

3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando o preenchimento dos requisitos dispostos no instrumento convocatório, no art. 22 do Decreto Federal 7.892/2013 e art. 24 do Decreto Estadual 991/2020; **OPINA-SE** pela viabilidade jurídica de adesão à Ata de Registro de Preços nº 013/2022-CPL, oriunda do Pregão Eletrônico nº 13/2022 – CPL/PMLV, firmada entre a Prefeitura Municipal de Lago Verde - MA e a empresa **P G AGUIAR VIEIRA E CIA LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.967.465/0001-72, cujo objeto é a contratação de empresa para futura e eventual aquisição de veículos novos para as Secretarias Municipais de Lago Verde – MA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

Finalmente, ressalte-se que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do departamento solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e a especificidade/cumulação do objeto do certame, pelo que o presente opinativo abrange, exclusivamente, os contornos jurídicos formais do procedimento em apreço.

É o parecer. S.M.J.

Bom Jesus do Tocantins/PA, 13 de junho de 2022.

DENIZE WILL BOHRY VASCONCELOS

OAB/PA 17.282